

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 31/2025 - SESAPI/DULCD/CCD

SEI Nº 00012.017785/2025-87.

BASE LEGAL: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, especificamente homogeneizadores e agitadores de plaquetas, utilizados em laboratórios e bancos de sangue, destinados ao aparelhamento das Unidades de Saúde, conforme condições e exigências descritas neste Termo de Referência.

I – DA ABERTURA

Por determinação do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS, a Comissão de Contratação Direta vem apresentar a justificativa alusiva ao processo administrativo para contratação direta por dispensa de licitação.

II – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação para **“Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, especificamente homogeneizadores e agitadores de plaquetas, utilizados em laboratórios e bancos de sangue, destinados ao aparelhamento das Unidades de Saúde, conforme condições e exigências descritas neste Termo de Referência”**, no valor global de **R\$ 28.280,00 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda 123 (SEI nº 017498203), estimativa da despesa 300 (SEI nº 0019086233), Termo de Referência SESAPI-PI/GAB/APC (SEI nº 0019180961) e Autorização no Despacho Decisório 49 (SEI nº 0019996496), Nota Reserva (ID 0020050585) e demais documentos.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina ser de competência do Estado a garantia do direito à saúde igualitária a toda as pessoas carentes, prevenindo e atendendo todos os pacientes. Inclusive, eventual impedimento, definitivo, periódico ou sazonal, o Poder Público Estadual não pode informar mera indisposição de meios para cumpri-lo.

Dessa forma, o presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 75, II,

da Lei nº 14.133/21, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

III – DA JUSTIFICATIVA

A) DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL

As contratações dos entes públicos são precedidas de licitação e seguem obrigatoriamente um regime regularmente por lei.

A CF/88 prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas por meio de licitação:

CF/88, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Note-se que a licitação é regra a ser seguida pela Administração Pública, com objetivo de tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, bem como procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Dessa forma, a legislação infraconstitucional poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.

B) DO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

De acordo com a Lei nº 14133/2021, reforça-se a observância dos princípios constitucionais expressos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público (arts. 5º e 11, Lei nº 14.133/2021).

Entretanto, há requisições que, por características específicas, tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Nessas circunstâncias, a lei previu exceções à regra, quais sejam: Dispensa (arts. 75, da Lei nº 14133/2021) e inexigibilidade (arts. 74, da Lei nº 14133/2021).

A Licitação dispensável é taxativa e consta no Art. 75, Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"Lei 14.133/2021, Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

A Lei 14.133/2021 estipula que os valores de contratação direta devem ser atualizados anualmente de acordo com o IPCA-E. Em 2025, o valor da dispensa de licitação foi atualizado pelo Decreto 12.343/2024, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025. Para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, o limite é de R\$ 125.451,15. Já para outros serviços e compras, o limite é de R\$ 62.725,59

Destaca-se, que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, com fundamento na modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.

Dessa forma, conforme o estudo dos fatos e do direito, verifica-se a perfeita integração da norma ao caso concreto, mostrando-se satisfeitas as condições essenciais para o caso de dispensabilidade de licitação, facultando à Autoridade Competente a dispensa da licitação pelos motivos e fundamentação legal invocada.

C) DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha recaiu sobre a empresa **INBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ 15.140.854/0001-40**, em razão de tratar de fornecedor que apresentou a proposta mais vantajosa, conforme Proposta Atualizada (ID 0020692313) para o cumprimento do objeto supracitado.

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE VALORES E DESCRIÇÃO DO OBJETO, CONFORME PESQUISA DE PREÇOS (ID 0019086233) E TERMO DE REFERÊNCIA (ID 0019180961):

OBJETO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO - MELHOR PROPOSTA (R\$)	VALOR TOTAL - MELHOR PROPOSTA (R\$)
--------	-----------	------------	--	-------------------------------------

OBJETO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO - MELHOR PROPOSTA (R\$)	VALOR TOTAL - MELHOR PROPOSTA (R\$)
HOMOGENEIZADOR E AGITADOR DE PLAQUETAS	Descrição: agitador de Plaquetas Linear com capacidade mínima de 48 bolsas de plaquetas, Painel com display de cristal líquido (LCD), Tecla para pausa e início do ciclo para remoção e inclusão de bolsas; Suporte em aço inox para 06 Bandejas deslizantes, perfuradas, construídas em aço inoxidável, lavável permitindo limpeza e desinfecção; Acesso individual, permitindo o manuseio de uma bandeja sem interromper o movimento das plaquetas em outras bandejas; Contém trava de segurança para impedir a queda da bandeja; Permite adequada circulação de ar; Velocidade constante de agitação de 70 oscilações por minuto; Alarme áudio visual de falta de movimento; Gabinete construído em aço inoxidável ou aço com pintura epóxi de alta resistência e eletrostática; Motor sem escovas e baixo ruído; Motor com ventilação forçada para evitar a transferência de calor para as plaquetas; Amplitude do movimento de aproximadamente 3 cm; Alarme audiovisual para falta de energia com indicação de Led no painel do equipamento com bateria recarregável; ; Alimentação: Bivolt ou 220 V / 60 Hz; Manual de instruções em português;	2	14.140,00	28.280,00

	Registro na ANVISA.		VALOR	
D) DA PROPOSTA APRESENTADA			UNITÁRIO - MELHOR PROPOSTA	VALOR TOTAL - MELHOR PROPOSTA
OBJETO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PROPOSTA (R\$)	PROPOSTA (R\$)

De acordo com a Lei 14.133/2021, o critério de menor preço é o meio de aferir o valor da proposta, sendo a proposta do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferir-lo está em juntar a proposta ao processo, por meio de pesquisa de mercado realizada pela **ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES – APC DA SESAPI-PI**.

E) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Estadual e Federal deve ser meta perante de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei 14.133/2021, mediante proposta apensada, por meio de pesquisa de mercado realizada pela **ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES – APC DA SESAPI-PI**.

A justificativa de preço se fez a partir da constatação de que o preço a ser pago ao contratado encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, conforme a PESQUISA DE PREÇOS SESAPI 300 (SEI nº 0019086233), justificando assim a vantajosidade da contratação.

Ressalte-se que não cabe à Comissão de Contratação Direta - CCD, avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório (Acórdão 594/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo).

A CCD se encontra vinculada ao que preceitua os art. 23, §1º e seguintes. Logo, não se mostra possível à responsabilização de agentes públicos integrantes desta Comissão por vícios na descrição do objeto, erro ou superfaturamento dos valores da pesquisa/cotação de preços, porque tais atuações escapam à competência da Comissão, não integrando a fase externa da licitação.

Dessa forma, a justificativa do valor, encontra-se baseada na proposta apensada pelo setor de **ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES – APC DA SESAPI-PI**.

Assim o valor global da aquisição será de **R\$ 28.280,00 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais)**, referente à **Dispensa de Licitação Nº 31/2025 - SESAPI- PI/SUGAD//DULCD/CCD**.

F) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FONTE DE RECURSO

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, encontra-se devidamente alocado no orçamento estadual para o exercício de 2025, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), classificados com UG nº 17101 - FUNSAUDE/SUS-GESTÃO PLENA ESTADUAL e Fonte nº 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...

G) DA DIVULGAÇÃO DE AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO

De acordo com o art. 75, §3º, da Lei 14133/2021, as contratações de que envolva pequenos valores (incisos I e II), serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto

pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No presente caso, para aquisição do objeto supracitado, houve divulgação do aviso em sítio eletrônico, como podemos verificar no Aviso (SEI nº 0020271040), porém, não obtivemos propostas adicionais.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta justificada a possibilidade da realização de contratação direta por dispensa de licitação, baseada no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É a justificativa.

(datado e assinado eletronicamente)

Clodoveu de Sousa Ribeiro - Coordenador da CCD

MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (CCD- SESAPI)

De acordo. Submeto à apreciação da Autoridade Superior.

(datado e assinado eletronicamente)

ERALDO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (CCD- SESAPI) - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA - Matr.0330403-5, Presidente da Comissão de Contratação Direta**, em 24/10/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO - Matr.0208009-5, Agente Operacional de Serviço**, em 28/10/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020693015** e o código CRC **1129EA63**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00012.017785/2025-87

SEI Nº 0020693015